



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13830.000144/2002-13
Recurso nº	150.715 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.760
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VERA LÚCIA GOMES PIRES
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ART. 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996 – A justificativa dos depósitos bancários de forma individualizada não quer dizer que a comprovação da origem deve ter coincidência de datas e valores. Carece de amparo legal a exigência de coincidência de datas e valores entre os recursos disponibilizados e os depósitos bancários. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, comprovando com documentos a origem dos recursos depositados em instituições financeiras, somente podem ser afastados com elemento seguro de prova em contrário.

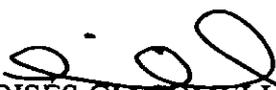
TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4.

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R\$ 202.399,69, que restou devidamente comprovado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Nos termos do relatório da decisão recorrida que estou adotando, trata o presente recurso de omissão de rendimentos relativo a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Em relação ao ano de 1998 a fiscalização apurou os seguintes pontos:

- a) depósitos bancários comprovados no montante de R\$ 4.464,35, correspondentes a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, não oferecidos à tributação, conforme demonstrativo à fl. 101.
- b) depósitos bancários sem comprovação de origem no montante de R\$ 551.343,45, discriminados no Demonstrativo de Créditos/Depósitos à fls. 123/126.

Apresentados os extratos bancários pela contribuinte, a fiscalização o intimou para comprovar a origem dos valores depositados e apresentar documentos comprobatórios da propriedade dos bens locados.

Após análise dos documentações e das justificativas apresentadas, a fiscalização relacionou os depósitos bancários que considerou não justificados e lavrou o auto de infração de fls. que foi comunicado à contribuinte em 07/02/2002, conforme faz prova o aviso de recebimento à fl. 229.

Por meio de impugnação a recorrente sustenta a improcedência da autuação alegando, em síntese:

(i) que em razão do falecimento de seu marido, conforme comprovou durante a fiscalização, devido à sua impossibilidade de tocar os negócios do cônjuge falecido, outorgou procuração ao Sr. Milton (fl. 48), dando poderes inclusive para movimentação bancária e representação perante órgãos judiciais;

(ii) que ao longo do processo do inventário do cônjuge falecido, ficou comprovado que o citado procurador fez o levantamento de alguns alvarás judiciais para a venda de veículos do espólio e recebimento de seguros, alvarás estes já entregues à fiscalização comprovando, assim, que o procurador efetuou a venda de veículos; portanto, ocorreram à época, provavelmente, créditos resultantes da venda de tais bens, mas, como o procurador estava na administração dos bens, não sabe a impugnante informar se tais créditos foram depositados, e, se foram, em quais contas correntes.

(iii) que em razão dos fatos acima referidos, a impugnante ajuizou ação de prestação de contas em face do Sr. Milton (fls. 252/260), razão pela qual requereu a suspensão do procedimento administrativo até que se faça a prestação de contas, quando, então, poderia esclarecer outros depósitos que restaram em aberto.

(iv) quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, a Impugnante informa que, além dos documentos que entregou à fiscalização conseguiu no escritório de seu então procurador documentos que justificam os seguintes depósitos:

Item n.º	Data	Valor (R\$)	Observação
1	19/02/98	58.030,32	Seguro de vida (depósito 19/02/98)
2	19/02/98	29.015,16	Seguro de vida - Filho (depósito 19/02/98)
3	19/02/98	29.015,16	Seguro de vida - Filha (depósito 19/02/98)
4	18/05/98	3.095,00	Seguro prestamista (depósito 19/05/98)
5	12/02/98	3.290,15	Seguro prestamista (depósito 17/08/98)
6	13/08/98	100.000,00	Venda veículo (depósito 14/08/98)
7	07/08/98	12.185,85	Transfer. contas mesmo titular
8	23/10/98	1.015,22	Fundo de reserva
9	17/11/98	805,24	Fundo de reserva
10	28/12/98	935,61	Fundo de reserva
11	16/12/98	8.464,20	Venda gado
12	21/08/98	11.000,00	Venda carro - recibo já juntado
13	17/07/98	5.000,00	Venda carro - recibo já juntado
14	30/06/98	24.000,00	Venda cartas de crédito consórcio
15	14/07/98	25.674,85	Venda cartas de crédito consórcio
16	20/07/98	15.200,00	Venda de veículo (recibo em anexo)
17	01/12/98	8.000,00	Venda de veículo (recibo em anexo)

Quanto aos itens 1 a 3, os mesmos se referem a seguro de vida em benefício da impugnante e de seus filhos, como se observa no número do sinistro, recebido em 19/02/1998, e que, somados, perfazem o valor de R\$ 116.060,64, representando os depósitos efetuados naquela data, na conta do Unibanco (R\$ 16.060,64 na conta corrente e R\$ 100.000,00 na conta poupança);

Os valores especificados nos itens 4 e 5 referem-se a seguros prestamistas, recebidos e depositados no Banco Itaú em 18/05 e 17/08, respectivamente;

O item 6 refere-se à venda do caminhão Scania por R\$ 100.000,00 em 13/08/1998, comprovando o depósito do dia 14/08/1998 no Banco Itaú;

Quanto ao item 7, o valor de R\$ 12.185,85 foi uma transferência efetuada entre contas da mesma titular, devendo ser excluído da base a ser tributada;

Quanto aos itens 8, 9 e 10, estes são referentes a fundo de reserva de consórcios, nos valores de R\$ 1.015,22, R\$ 805,24 e R\$ 935,61, respectivamente, com depósitos em 23/10/98, 17/11/98 e 28/12/98;

Quanto ao item 11, foi feita uma venda de gado na data de 16/11/98, no valor de R\$ 8.960,00, conforme a nota fiscal de produtor juntada aos autos, porém o pagamento foi feito com prazo para 30 dias, sendo o depósito correspondente feito em 16/12/98 e com desconto do valor da comissão do negociador da venda;

Em relação ao item 14, a impugnante diz já ter explicado ao Auditor Fiscal que o depósito de R\$ 24.000,00 no dia 30/06/98 (item 14), o mesmo se refere à venda conjunta da carta de crédito do consórcio grupo 440, cotas 080 e 081, nos valores de R\$ 14.596,65 e R\$ 14.624,17, redundando no valor de R\$ 29.220,82; foram descontados alguns valores referentes a comissões de R\$ 3.667,09, restando R\$ 25.553,73, e sendo depositado na conta da Impugnante o valor de R\$ 24.000,00 em 30/06/98;

No que diz respeito ao depósito de R\$ 25.674,85 (item 15), refere-se à venda de carta de crédito do consórcio grupo 6203, cota 013, no valor de R\$ 12.945,45 na data da quitação do consórcio, que se deu em 14/07/98; encontra-se somado a este valor a venda de outra carta de crédito do consórcio grupo 5782, cota 007, no montante de R\$ 14.967,82, quitado em 13/07/98; somados, perfazem o valor de R\$ 25.913,27, e deste valor foi depositado a quantia de R\$ 25.674,85 no Banco Itaú em 14/07/98;

Quanto ao item 16, a Impugnante diz que “achou o valor de R\$ 15.200,00 referente à venda de um bem, porém como o Sr. Milton estava na administração dos bens, somente ele poderá esclarecer os destinos de tal crédito na Prestação de Contas judicialmente impetrada; deve, entretanto, ser considerado tal crédito, uma vez que está comprovada a sua origem, com a exclusão do respectivo valor da base de cálculo no mês correspondente”;

Os depósitos referentes aos itens 12 e 13, dos esclarecimentos à fl. 058, nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 5.000,00: A) a origem do depósito de R\$ 11.000,00 está na venda de um automóvel, conforme recibo que já fora juntado inicialmente, mas que não está fazendo parte do presente processo; a venda ocorreu em 21/08, com depósito em 24/08 na conta do Banco Itaú; B) quanto ao valor de R\$ 5.000,00, o mesmo também é representado por uma venda em março/1998, porém o recibo somente fora assinado em 17/07/98, face a problemas de ordem administrativa no veículo (multas);

Quanto aos itens 16 e 17 desta impugnação, representam a efetiva venda de dois veículos conforme os recibos ora trazidos; requer-se, como já tratado acima, a sua exclusão da base de cálculo no respectivo mês de venda;

Quanto aos outros depósitos de menores cifras, a Impugnante esclarece que, provavelmente, referem-se a aluguéis, sem que, entretanto, tenha condições de referenciá-los, pois apenas tem conhecimento dos recibos de depósitos de aluguéis anteriormente apresentados; o Sr. Milton é quem poderá esclarecer melhor tais valores;

Requer, por último, a retificação dos cálculos face à utilização indevida dos juros de mora, principalmente quanto à utilização da taxa SELIC, ilegal para a correção da presente autuação, bem como para a capitalização de tais juros, o que é terminantemente proibido;

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que se intimasse a contribuinte a apresentar os seguintes documentos: a) Certidão de Óbito de Paulo Roberto Pires; b) Cédula de Identidade ou Registro de Nascimento de Anna Paula Gomes Pires e de Paulo Roberto Pires Junior; c) contrato de seguro celebrado com Unibanco Seguros, a que se referem os recibos às fls. 263, 264 e 265; d) cópias dos Certificados de Registro de Veículo e das notas fiscais de aquisição dos veículos: a) SCANIA/T114 GA4X2NZ 360, placa AXV-9900; b) CAR/S. REBOQUE/TANQUE, placa HQN-4797; e) extrato da conta poupança nº 0146.38072-0-500, do Banco Itaú S/A, no período 01/08/98 a 31/08/98,

Em resposta à Intimação ARF/OUR Nº 2005/0028, lavrada em 24/01/2005 e recebida em 09/02/2005, a contribuinte apresentou inicialmente, em 14/03/2005, os documentos e esclarecimentos às fls. 310/317. Posteriormente, na data de 24/03/2005, foram apresentados os documentos às fls. 319/327.

A decisão “a quo”, julgou parcialmente procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Documentos às fls. 263 a 265: tratam-se de cópias de recibos, subscritos pela Impugnante, dando quitação à seguradora Unibanco Seguros de valores alegadamente recebidos devido à ocorrência de sinistro; a Impugnante aponta-os como comprovação para dois depósitos recebidos em sua conta no Unibanco em 19/02/1998 (R\$ 16.060,64 na conta-corrente, e R\$ 100.000,00 na conta-poupança); intimada em diligência, por meio da Intimação ARF/OUR N.º 2005/0028 (fls. 306/307), na data de 09/02/2005 (AR à fl. 310), a apresentar o contrato de seguro celebrado com a seguradora a que se referem os citados recibos, a Impugnante informou (à fl. 310), em 14/03/2005, que solicitou os documentos ao Banco e Seguradora, requerendo, então, prazo adicional ao Órgão Diligenciador, no que foi atendida; em 24/03/2005, a Impugnante retornou ao Órgão Diligenciador (conforme fl. 319) para complementar parcialmente as informações anteriores, informando que ainda não havia obtido resposta do Banco, comprometendo-se a entregar o contrato tão logo este lhe chegasse às mãos; tendo em vista que, até a presente data, a Impugnante não logrou apresentar o requerido contrato de seguro, e tendo em vista que os recibos apresentados podem, eventualmente, ter força probatória apenas entre as partes, não se prestando para comprovação perante terceiros (no caso, o Fisco), é de se concluir que os dois supracitados depósitos na conta do Unibanco, em 19/02/98, não foram suficientemente comprovados;

Documentos às fls. 266 a 269: são cópias de documentos concernentes à quitação de consórcios contratados pela Impugnante junto a Consórcio Nacional DPaschoal S/C Ltda. e Bauru Administradora de Bens S/C Ltda., nos valores respectivamente de R\$ 3.095,00 e R\$ 3.290,15, correspondentes aos depósitos efetuados no Banco Itaú em 19/05/98 e em 17/08/98; em vista dos documentos apresentados, consideramos comprovados estes créditos no Banco Itaú;

Documento às fls. 270: é uma cópia do Certificado de Registro do veículo SCANIA/T 114 GA4X2NZ-360, placa AXV-9900, RENAVAM n.º 70.088834-9, alienado a Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 65.654.303/0001-7, pelo valor de R\$ 100.000,00 em 13/08/98; foi apresentado pela Impugnante para comprovação do depósito no valor de R\$ 100.000,00 no Banco Itaú em 14/08/98; intimada pelo Órgão Diligenciador a complementar a documentação referente à alegada operação de venda do veículo, conforme fls. 306/307, a Impugnante apresentou a Nota Fiscal de aquisição do referido veículo, emitida por Scania Latin America Ltda. (fl. 322), e a referida cópia do Certificado de Registro do Veículo; em vista de tais documentos, e levando em conta a Certidão emitida pelo Órgão do Governo Estadual, à fl. 317, certificando a inexistência nos arquivos legais de registros dos prontuários do citado veículo, é de acatar as alegações e documentos apresentados, e considerar suficientemente comprovado o referido depósito de R\$ 100.000,00 em 14/08/98;

Documento à fl. 271: apresentado para comprovar a transferência efetuada entre contas da Impugnante, no valor de R\$ 12.185,85 na conta do Banco Itaú, em 07/08/98; foi complementado pelo extrato da conta-poupança n.º 38.072-0/500.000 do Banco Itaú, à fl. 320, referente ao mês de agosto/1998, o qual comprova a alegada transferência entre contas do mesmo titular (da conta-poupança para a conta-corrente);

Documentos às fls. 272 a 277: referem-se a comprovantes de recebimento de valores de fundos de reserva de consórcios contratados junto ao Banco Fiat, nos valores de R\$ 1.015,22, R\$ 805,24 e R\$ 935,61; comprovam os depósitos efetuados nas datas de, respectivamente, 23/10/98 (no Banco Itaú), 17/11/98 (no Unibanco), e 28/12/98 (no Banco Itaú);

Documentos às fls. 278 a 280: tratam-se de cópias de documentos referentes a venda de gado, realizada por Paulo Roberto Pires e Outro, em 16/11/98, no valor de R\$ 8.960,00; a Impugnante alega que tais documentos comprovam crédito efetuado em 16/12/98 no Unibanco, no valor de R\$ 8.464,20; porém, devido às discrepâncias de datas/valores entre o depósito e a alegada operação de venda de gado, concluímos que o referido depósito não foi suficientemente comprovado;

Documento à fl. 281: trata-se do Certificado de Registro do veículo REB/KRONE, placa HQN-4797, RENAVAM n.º 155616897, alienado a José Cornélio Pinto Junior, pelo valor de R\$ 11.000,00 em 21/08/98; comprova o crédito de mesmo valor (R\$ 11.000,00) em 24/08/98, no Banco Itaú;

Documento à fl. 282: é a cópia do Certificado de Registro de um veículo GM/KADETT SE EFI, o qual indica alienação para Marcelo Estevano Vite em 17/07/98, por R\$ 5.000,00; porém, por não haver nenhum depósito neste valor/data nas contas bancárias, o documento apresentado não se presta para comprovação de ingresso de numerário nas contas;

Documentos às fls. 283/285 e 286/292: tais documentos, apresentados para comprovação dos depósitos de R\$ 24.000,00 em 30/06/98, e de R\$ 25.674,85 em 14/07/98, ambos no Banco Itaú, referem-se, segundo alega a Impugnante, à alienação de várias cartas de crédito de consórcios por ela quitados; entretanto, por se tratarem, os documentos apresentados, de meros extratos de conta-corrente aparentemente emitidos pelas empresas de consórcios, e por não haver nenhum detalhamento e comprovação dos alegados negócios de venda dos créditos dos consórcios, e, ainda, por haver discrepâncias entre datas e valores dos alegados negócios e os apontados depósitos, concluímos que os documentos apresentados não são hábeis para comprovação;

Documentos às fls. 293 e 294: são cópias de Certificados de Registro dos seguintes veículos: VW/PARATI, placa CKZ-4848, que indica alienação em 20/07/98, por R\$ 15.200,0; Camioneta GM/S10 DELUXE, placa BUE-9009, que foi alienada em 01/12/98, por R\$ 8.000,00; contudo, por não haver créditos/depósitos nestes valores e datas nas contas bancárias enfocadas, os documentos apresentados não se prestam para a comprovação exigida pela Fiscalização.

A Impugnante argumenta, ainda, à fl. 246, que o Auditor Fiscal Autuante não aceitou os depósitos comprovados relativos aos itens 15 e 16 de sua manifestação de esclarecimento, emitida durante o procedimento fiscal, e que está acostada à fl. 58 do presente processo. Em relação a este ponto, constatamos que os citados itens 15 e 16 referem-se à venda dos veículos Reboque Krone e GM Kadett, já analisados nos parágrafos 17.7 e 17.8 acima.

Quanto aos itens 16 e 17 da presente impugnação – venda de dois veículos conforme recibos às fls. 293 e 294, a respeito dos quais a Impugnante reitera, à fl. 247, o seu pedido de exclusão dos respectivos valores de venda da base de cálculo da autuação, verificamos que se trata dos documentos já analisados no parágrafo 17.10 acima.

A Impugnante esclarece, ainda, à fl. 248 que, quanto aos outros depósitos efetuados, de menores cifras, provavelmente referem-se a aluguéis, não tendo condições de, a estes, “fazer referência”; afirma, então, que o referido Sr. Milton é quem poderá esclarecer melhor tais créditos. Em vista desta manifestação, consideramos os demais depósitos autuados, não abordados expressamente na impugnação, como não-comprovados.

Concluímos, da análise exposta nos parágrafos 17, 18, 19 e 20, acima, que restaram comprovadas as origens dos créditos/depósitos listados na tabela a seguir, os quais, com fundamento no art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, deverão ser excluídos da base de cálculo da presente autuação, acarretando a exoneração do crédito tributário a eles correspondente:

Data	Banco	Valor R\$)
19/05/98	Itaú	3.095,00
17/08/98	Itaú	3.290,15
14/08/98	Itaú	100.000,00
07/08/98	Itaú	12.185,85
23/10/98	Itaú	1.015,22
17/11/98	Unibanco	805,24
28/12/98	Itaú	935,61
24/08/98	Itaú	11.000,00

Vê-se, ao final, que a Impugnante logrou trazer a esta colação apenas alguns novos elementos que elidiram parcialmente a presunção legal estabelecida no supracitado art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Em 13 de outubro de 2005 a contribuinte foi intimada da decisão recorrida e em 04 do mês seguinte ingressou com o recurso de fls. 355 a 362 requerendo a reforma da decisão

recorrida para que sejam excluídos da base os depósitos em relação aos quais constou explicação documental e não foram considerados pelos julgadores anteriores. Tais depósitos estão relacionados no item 08 do recurso e que serão analisados, de forma individualizada, no decorrer do voto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em preliminar, por pertinente, importa salientar que os extratos de movimentação bancária foram trazidos aos autos pela própria contribuinte, em resposta à intimação respectiva. Portanto, nestes autos, não se pode dizer que a Lei nº 10.174, de 2001, foi aplicada de forma retroativa.

Como relatado, o recurso voluntário intenta a admissibilidade da documentação acostada aos autos, rejeitada pela decisão recorrida, como justificativas de origens dos depósitos bancários. A questão em causa, portanto, se relaciona, exclusivamente, aos fundamentos da não admissibilidade de provas documentais e a razoabilidade de suas sustentações. Assim, impõe-se a análise de cada uma das proposições recursais, na ordem das provas documentais rejeitadas pela decisão recorrida. Para melhor compreensão desta decisão, em relação a cada um dos depósitos relacionados nos itens 8 e 17 do recurso (fl. 358 e 361), passo a transcrever a decisão recorrida que não aceitou a justificativa apresentada e, a seguir, reaprecio a matéria.

1.- 19.02.98 – R\$ 116.060,64 – seguros de vida recebidos de Unibanco Seguros, em nome próprio e de dois dependentes menores, por sinistro de cônjuge, conforme recibos de quitação a seguradora, documentos de fls. 263/265. Não admitidos para comprovação de depósitos de R\$ 16.060,64 em conta corrente e de R\$ 100.000,00 em conta de poupança no mesmo Unibanco, na mesma data, aos fundamentos de que a) intimada, a contribuinte não apresentou os respectivos contratos de seguros e b) os recibos não fazem prova contra terceiros, decisão recorrida, fls. 340, item 17.1.

Em preliminar, importa salientar ter a contribuinte sido intimada em 09/02/05, fls. 310 e 340, item 17.1, a apresentar contratos de seguros liquidados em 19.02.98. Isto é, há mais de 5 anos da ocorrência do próprio pagamento das importâncias seguradas.

Importa, ainda, salientar que os recibos em comento foram emitidos com timbre da própria instituição seguradora. Cabe destacar que para instrução do processo judicial de nº 939/97, há nos autos 16 (dezesseis) ofícios judiciais (fl. 85 a 100), de iniciativa do Juízo de direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Ourinhos – SP, encaminhados às instituições financeiras diversas, inclusive ao Unibanco, fls.97, requerendo a comprovação, inclusive quanto às datas e valores, dos pagamentos dos seguros de vida em razão do falecimento do cônjuge da recorrente, Sr. Paulo Roberto Pires, morto em 22/04/1997.

No contexto, o entendimento exarado na decisão recorrida de que os recibos não fazem prova contra terceiros contraria questões objetivas, a saber: Primeiro, a proposição relaciona à norma do Código Civil do Brasileiro cujo objetivo é regular as relações privadas entre pessoas civis e não, relações tributárias Estado/Contribuinte. Segundo, trazida a proposição para o âmbito tributário, todo e qualquer documento que formalize qualquer ato



entre contribuintes jamais serviria de prova para o Fisco. Terceiro, se o fisco não pode aceitar um documento pessoal firmado entre particulares como prova, também não poderia utilizar documentos particulares para fins de tributação, o que seria um absurdo.

2.- 16.12.98 - R\$ 8.960,00, venda de gado realizada em 16.11.98, recebido o valor líquido de R\$ 8.464,21 em 16.12.98, documentos de fls. 278/280. Não admitidos como origem de depósito bancário, na mesma data do recebimento, em idêntico valor, aos fundamentos de discrepâncias entre datas e valor do depósito e da alegada operação de venda de gado, decisão recorrida, fls. 342, item 17.6.

Quanto a este ponto, ressalte-se da equivocada contradição intrínseca da decisão recorrida relativamente aos documentos em comento. Porquanto, se de um lado os trata como documentos referentes à venda de gado, de outro lado os rejeita como alegada operação de venda de gado.

Tratam-se de Nota fiscal de Produtor (fl. 278), com identificação do adquirente, inclusive CPF, transportador e placa do veículo, comprovante de balança relativa à pesagem dos 19 animais (fls. 279 e 280) e valor líquido recebido em função da efetiva pesagem (R\$ 8.464,21).

Por pertinente, comum na atividade agropecuária vendas para pagamento à prazo – 30, 60 dias, como no caso presente.

Por fim, ressalte-se que a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem comprovação de origem não impõe coincidência de datas e valores de origens/depósitos, como afiançado na decisão recorrida. No que se relaciona à pessoa física, objeto destes autos, basta que esta tenha disponibilidade suficiente à data do depósito bancário, visto que dela não se exige qualquer apuração contábil.

3.- R\$ 5.000,00 – alienação de automóvel Kadett, documento de fls. 282. Não admitidos como recursos porque não houve depósito no mesmo valor, na mesma data em contas bancárias.

A contribuinte esclareceu que vendeu o automóvel no mês de março, oportunidade em que recebeu o dinheiro, mas que o certificado de propriedade, por questões legais, só foi passado para o nome do comprador no mês de julho, o que não há nenhuma incoerência, em especial tratando-se de bens relacionados a processo de inventário.

4.- alienações de cartas de crédito de consórcios a) União Adm. de Consórcios S.C. Ltda., quitadas inclusive com pagamento de seguros de prestamistas, R\$ 14.596,065 e R\$ 14.624,17 em 23-06-98 e 29.06.98 como origens de depósito de R\$ 24.000,00 em 30.06.98, documentos de fls. 283/285 e b) Consorcio FIAT, R\$ 12.945,45 , quitado a pedido em 14.07.98 e R\$ 12.967,82, quitado a pedido em 13.07.98, com origem de depósito de R\$ 25.674,85 em 14.07.98. Não admitidos como origens por se tratarem de meros extratos de conta-corrente aparentemente emitidos pelas empresas de consórcios, nenhum detalhamento e comprovação dos alegados negócios de venda dos créditos e discrepâncias entre datas/valores e depósitos, fls. 342, item 17.9.

Em preliminar nos reportamos aos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito aos consórcios, para comprovação, quanto ao pagamento de seguros de prestamistas, datas e valores, para efeitos do Processo n. 939/97, conforme fls. 98/100.

No mais, além de os documentos utilizados para justificar os depósitos terem sido emitidos pelas próprias administradoras dos consórcios antes identificadas, deles constam

os valores de créditos pagos e respectivas datas de pagamentos. Por sinal, nos dias imediatamente anteriores, quando não no próprio dia dos depósitos litigados.

5.- 20-07.98, R\$ 15.200,00 e 01.12.98, R\$ 8.000,00, item 17.10, relacionam-se a vendas de veículos identificados, efetuadas, respectivamente, em 20.07.98 e 01.12.98, conforme documentos de fls. 293 e 294. Não admitidos como origens por inexistência de depósitos nos mesmos valores e datas em contas bancárias, fls. 342, item 17.10.

Também para este ponto reitera-se, como antes salientado, que a presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem comprovação de origem não impõe coincidência de datas e valores de origens/depósitos, como afiançado na decisão recorrida. No que se relaciona à pessoa física, objeto destes autos, basta que esta tenha disponibilidade suficiente à data do depósito bancário, visto que dela não se exige qualquer apuração contábil.

Da correção pela taxa SELIC.

Apesar dos fundamentos articulados no recurso, o 1º Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

ISSO POSTO, na esteira das considerações, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da presumida omissão de rendimentos a importância de R\$ 202.399,69 correspondente aos depósitos bancários nos valores de R\$ 16.060,64, R\$ 100.000,00, R\$ 8.464,20, R\$ 5.000,00, R\$ 24.000,00, R\$ 25.674,85, R\$ 15.200,00 e R\$ 8.000,00.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA